# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238712 - RS (2026/0198582-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | CRISTIAN PIRES DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MARCELA LOBO WEILER - RS085710 |
| | | FILIPE DECIO TRELLES - RS110406 |
| | | HIAGO FERREIRA MENDES - RS119746 |
| | | MARCO ANTONIO DITTGEN ALVES - RS129475 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRESSÕES FÍSICAS. TENTATIVA DE DISPARO. ATUAÇÃO DO MOTORISTA NA DIVISÃO DE TAREFAS. ADESÃO CONSCIENTE À EMPREITADA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, acusado de participar, como motorista, de roubo praticado em estabelecimento comercial, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, agressões físicas contra presentes e tentativa de disparo contra vítima que perseguia o executor. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis*, participação secundária do agravante, insuficiência da fundamentação para afastar medidas cautelares diversas e necessidade de consideração da situação processual do corréu. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a gravidade concreta do *modus operandi* e a adesão consciente do agravante à empreitada criminosa fundamentam a prisão preventiva para garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se a alegação de atuação apenas como motorista e de participação secundária

Documento eletrônico VDA60320209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: f9aea4b9-2dbd-4a7c-a05d-1bb5957c8eb7

afasta a necessidade da custódia cautelar; e (iii) determinar se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias concretas do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamentação idônea na garantia da ordem pública, pois o roubo foi praticado em plena luz do dia, mediante invasão de estabelecimento comercial, emprego ostensivo de arma de fogo, agressão física contra um dos presentes e tentativa de disparo contra a vítima que perseguia o agente, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

4. A atuação do agravante como motorista do veículo utilizado no deslocamento e na fuga integra a divisão de tarefas do crime e, diante dos elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, demonstra adesão consciente e voluntária à empreitada criminosa, sendo irrelevante, para fins cautelares, a alegação de participação secundária quando a contribuição se mostra essencial ao êxito do delito.

5. A necessidade da prisão preventiva, quando exposta de forma concreta e fundamentada, afasta a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, consideradas insuficientes diante da gravidade e da dinâmica dos fatos.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para a custódia.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60320209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: f9aea4b9-2dbd-4a7c-a05d-1bb5957c8eb7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238712 - RS (2026/0198582-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | CRISTIAN PIRES DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MARCELA LOBO WEILER - RS085710 |
| | | FILIPE DECIO TRELLES - RS110406 |
| | | HIAGO FERREIRA MENDES - RS119746 |
| | | MARCO ANTONIO DITTGEN ALVES - RS129475 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRESSÕES FÍSICAS. TENTATIVA DE DISPARO. ATUAÇÃO DO MOTORISTA NA DIVISÃO DE TAREFAS. ADESÃO CONSCIENTE À EMPREITADA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, acusado de participar, como motorista, de roubo praticado em estabelecimento comercial, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, agressões físicas contra presentes e tentativa de disparo contra vítima que perseguia o executor. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis*, participação secundária do agravante, insuficiência da fundamentação para afastar medidas cautelares diversas e necessidade de consideração da situação processual do corréu. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a gravidade concreta do *modus operandi* e a adesão consciente do agravante à empreitada criminosa fundamentam a prisão preventiva para garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se a alegação de atuação apenas como motorista e de participação secundária

Documento eletrônico VDA60013081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 226424ad-48aa-4e23-bf7d-bda44e25c788

afasta a necessidade da custódia cautelar; e (iii) determinar se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias concretas do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamentação idônea na garantia da ordem pública, pois o roubo foi praticado em plena luz do dia, mediante invasão de estabelecimento comercial, emprego ostensivo de arma de fogo, agressão física contra um dos presentes e tentativa de disparo contra a vítima que perseguia o agente, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

4. A atuação do agravante como motorista do veículo utilizado no deslocamento e na fuga integra a divisão de tarefas do crime e, diante dos elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, demonstra adesão consciente e voluntária à empreitada criminosa, sendo irrelevante, para fins cautelares, a alegação de participação secundária quando a contribuição se mostra essencial ao êxito do delito.

5. A necessidade da prisão preventiva, quando exposta de forma concreta e fundamentada, afasta a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, consideradas insuficientes diante da gravidade e da dinâmica dos fatos.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para a custódia.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIAN PIRES DA SILVA, contra decisão de fls. 94-98, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que não houve demonstração concreta, atual e individualizada do *periculum libertatis*, limitando-se a decisão a invocar a gravidade objetiva do delito e a adesão do agravante à empreitada criminosa.

Defende que a narrativa sobre o *modus operand*i descreve a dinâmica do executor material, sem individualizar qualquer comportamento do agravante capaz de indicar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Alega que sua atuação foi a de motorista do veículo, não tendo executado diretamente a violência ou a grave ameaça. Argumenta, ainda, que o relatório final da Polícia Civil identificou o corréu como executor direto do emprego de arma de fogo, das agressões e da tentativa de disparo.

Sustenta que, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público não requereu a prisão preventiva desse corréu pelos fatos desta ação penal, permanecendo ele custodiado por mandado expedido em outro procedimento. Entende que tal quadro evidenciaria a necessidade de fundamentação especialmente qualificada para manter a prisão apenas do agravante, o que não ocorreu.

Aponta que a decisão agravada afastou de modo genérico as medidas cautelares alternativas, sem motivação concreta e individualizada quanto à sua inadequação ao caso.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e a concessão do recurso em *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura.

**Documento eletrônico VDA60013081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45**
**Código de Controle do Documento: 226424ad-48aa-4e23-bf7d-bda44e25c788**

Subsidiariamente, pede a submissão do agravo ao órgão colegiado competente e, se mantida a custódia, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 125-130).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento (fl. 124).

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 94-98):

> [...] O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.
>
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 20-21):
>
> > No caso em tela, a existência do crime e a suficiência de indícios da autoria vertem dos autos de apreensão e de restituição, dos depoimentos que instruem o auto de prisão em flagrante e do vídeo anexado no evento 1, VÍDEO23.
> >
> > Quanto à necessidade da custódia provisória, expressamente requerida pelo Ministério Público (evento 9, PARECER1), está ela caracterizada para garantia da ordem pública.
> >
> > Com efeito, consoante relato da vítima STHEFANIE LARISSA VIEIRA HAMMES, operou-se assalto em estabelecimento comercial com o emprego de arma de fogo, tendo sido inclusive utilizada violência física contra presentes, bem como tentativa de realização de disparo de arma de fogo:
> >
> > RELATA SER PROPRIETÁRIA DA LOJA WI UP. QUE ESTAVA NO LOCAL COM SEU NAMORADO DOUGLAS, QUE TAMBÉM É PROPRIETÁRIO, E O FUNCIONÁRIO GABRIEL, QUANDO ENTROU UM INDIVÍDUO MASCARADO E ARMADO, APONTANDO PARA TODOS E ANUNCIANDO O ROUBO. O MESMO AGREDIU UM CLIENTE COM UMA CORONHADA E ORDENOU PARA A DEPOENTE E DOUGLAS GUARDAREM OS CELULARES NA MOCHILA DELE. A DEPOENTE TENTOU ESCONDER ALGUNS CELULARES MAS O ASSALTANTE PERCEBEU E FICOU BRABO, MOTIVO PELO QUAL MANDOU TODOS PARA O BANHEIRO. ELE TAMBÉM QUEBROU O VIDRO DO BALCÃO. QUANDO ENTROU MAIS UM CLIENTE NA LOJA, O ASSALTANTE SAIU, MOMENTO EM QUE A DEPOENTE O PERSEGUIU PELA RUA. ELE APONTOU A ARMA PARA A DEPOENTE E APERTOU O GATILHO, PORÉM DEU SÓ UM ESTALO E SAIU UM PÓ. A DEPOENTE CORREU GRITANDO PARA CHAMAREM A POLÍCIA. DOIS IDOSOS INFORMARAM A DEPOENTE QUE O LADRÃO HAVIA EMBARCADO EM UM CARRO VERMELHO. A VÍTIMA FOI ATÉ A FARMÁCIA E

**Documento eletrônico VDA60013081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45**
**Código de Controle do Documento: 226424ad-48aa-4e23-bf7d-bda44e25c788**

PEDIU AS IMAGENS, PERCEBENDO QUE TRATAVASE DE UM CARRO VERMELHO. FOI ACIONADA A GUARDA MUNICIPAL E BRIGADA ILITAR. A DEPOENTE INFORMOU A LOCALIZAÇÃO DE SEU CELULAR, QUE FORA ROUBADO, E A GUARDA MUNICIPAL FOI ATÉ O ENDEREÇO, RECUPERANDO O APARELHO DA DEPOENTE E OUTROS.

Trata-se, como se pode ver, de fato gravíssimo, que poderia inclusive ter culminado com a morte da vítima caso a arma de fogo não apresentasse falha de funcionamento.

[...]

Note-se que, de acordo com os relatos das testemunhas que atuaram na prisão do flagrado, um funcionário do estabelecimento vitimado alertou os agentes públicos acerca da existência, em uma farmácia localizada cerca de 2 quadras de distância do local do roubo, de imagens de câmera de segurança que teriam registrado o veículo utilizado na empreitada criminosa. O respectivo vídeo encontra-se anexado no evento 1, VÍDEO23. A mesma testemunha também relatou a subtração de diversos aparelhos celulares, um dos quais indicava como localização exatamente as imediações da aludida farmácia. Chegando no local, os agentes públicos identificaram o veículo e visualizaram o flagrado desembarcando do automóvel, em cujo interior foi localizado o aparelho celular apreendido, de propriedade da vítima. O flagrado, indagado, teria admitido adesão subjetiva prévia e participação no evento mediante o recebimento de R$ 200,00 para a condução do veículo.

É claro que a efetiva atuação do flagrado no evento e a forma como tal se desenrolou deverão ser aprofundadas durante as investigações. Todavia, para a finalidade da presente decisão, tais elementos de prova mostram-se suficientes.

Mesmo que o flagrado não ostente antecedentes criminais de relevo (evento 3, CERTANTCRIM1), a gravidade concreta do delito em tese perpetrado, conforme acima fundamentado, impõe a decretação da sua prisão preventiva.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 61):

O modus operandi adotado ultrapassa a gravidade do crime abstratamente considerado, dando conta do perfil de periculosidade do agente e do risco que sua soltura representa à sociedade ordeira, tratando-se, como se vê, de crime grave, assalto a estabelecimento comercial, em plena luz do dia, com emprego de arma de fogo e prática de violência em face de uma das vítimas, subjugados não só os proprietários da loja, como também os clientes que se encontravam no local.

E não se diga que o fato alegado pela defesa de que o paciente não teria executado diretamente a subtração armada e violenta, mitigue sua periculosidade.

É que, ainda que se possa sustentar que o paciente integrou a empreitada criminosa como motorista do veículo utilizado no deslocamento e fuga, desempenha papel essencial à execução do roubo, lembrando que no concurso de agentes, cada qual exerce uma função, em divisão de tarefas, todas voltadas para o sucesso do resultado criminoso.

**Documento eletrônico VDA60013081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45**
**Código de Controle do Documento: 226424ad-48aa-4e23-bf7d-bda44e25c788**

> Há indícios, ainda, de que tinha ciência de que o corréu estava armado, circunstância que torna previsível o emprego de violência e/ou grave ameaça.
>
> A multiplicidade de vítimas (tratando-se de invasão a estabelecimento comercial em plena luz do dia), a grave ameaça pelo uso de arma de fogo e agressão perpetrada contra uma das vítimas, configura desdobramento inerente ao crime de roubo, não podendo o paciente, em princípio, se dissociar de tais consequências, às quais aderiu, em tese, ao se envolver na ação.
>
> Nesse contexto, a periculosidade do agente decorre de sua atuação consciente em crime violento, sendo insuficiente, para afastá-la, a alegação de que não executou diretamente os atos de subtração, grave ameaça e violência.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, diante da **gravidade concreta do *modus operandi***, que extrapola a descrição abstrata do tipo penal.

Registre-se que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo (RHC n. 119.549/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/2/2020).

Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o delito foi perpetrado em plena luz do dia, mediante invasão de estabelecimento comercial, com emprego ostensivo de arma de fogo, agressão física a um dos presentes e tentativa de disparo contra a vítima que perseguia o agente, circunstâncias que evidenciam acentuada periculosidade e elevado grau de audácia.

Nesse contexto, ainda que o paciente não tenha sido o executor direto da subtração, sua atuação como motorista do veículo utilizado no deslocamento e na fuga revela adesão consciente e voluntária à empreitada criminosa, integrando divisão de tarefas típica de crimes patrimoniais praticados em concurso de agentes.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que é irrelevante, para fins cautelares, a alegação de participação secundária quando o conjunto fático demonstra contribuição essencial ao êxito do delito.

Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA . ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TESE DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS . IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N . 21 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1
>
> . Mostra-se devidamente fundamentada a prisão decretada em hipótese na qual o recorrente e outros três acusados praticaram, em tese, homicídio executado friamente e motivado por disputas decorrentes do tráfico ilícito de drogas .
>
> 2. **Mostra-se irrelevante, para fins da prisão cautelar decretada, que o recorrente tenha participado unicamente na função de motorista e não como executor direto dos disparos, caso esteja presente a unidade de desígnios entre os coautores na consecução do resultado.**

**Documento eletrônico VDA60013081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45**
**Código de Controle do Documento: 226424ad-48aa-4e23-bf7d-bda44e25c788**

3. A comprovação da existência da intenção por parte do recorrente é matéria que ultrapassa o alcance cognitivo do recurso em habeas corpus, uma vez que demanda exame profundo dos elementos de prova e incursão no próprio mérito da ação penal .

[...]

6. Recurso desprovido.

(RHC 50196/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 1/3/2016, Quinta Turma, DJe 7/3/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO . PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. WRIT NÃO CONHECIDO .

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades . Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, **apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame.**

4 . Se as instâncias ordinárias reconheceram serem os réus coautores do crime de roubo, pois teriam concorrido, de forma determinante, para o resultado criminoso, não podendo a sua conduta ser tida por acessória, para desconstituir tal conclusão e reconhecer a incidência do redutor previsto no § 1º do art. 29 do Código Penal seria necessário proceder ao revolvimento detido do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus.

5. As consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal . In casu, conquanto o fato do bem não ter sido recuperado, de per si, não justifique o incremento da pena-base, o prejuízo suportado pela vítima deve ser reconhecido como superior ao ínsito aos delitos contra o patrimônio, considerando se tratar de motorista de uber, tendo a subtração do aparelho celular obstado temporariamente o exercício do seu labor.

6. Writ não conhecido.

**Documento eletrônico VDA60013081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45**
**Código de Controle do Documento: 226424ad-48aa-4e23-bf7d-bda44e25c788**

(HC 459612/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 2/6/2020, Quinta Turma, DJe 10/6/2020)

Assim, a adesão consciente e voluntária ao intento criminoso que resultou em multiplicidade de vítimas, uso de arma de fogo, violência empregada e tentativa de disparo contra a vítima que perseguia o agente demonstram risco concreto à ordem pública e justificam a custódia, sendo insuficientes medidas cautelares diversas, dada a gravidade e a dinâmica dos fatos.

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

[...]

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pelo *modus operandi* operado - roubo praticado em concurso de agentes, com invasão de estabelecimento comercial, uso ostensivo de arma de fogo, tentativa de disparo e agressões físicas contra presentes.

Com efeito, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que é irrelevante, para fins cautelares, a alegação de participação secundária quando o conjunto fático demonstra contribuição essencial ao êxito do delito. (RHC 50196/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 1/3/2016, Quinta Turma, DJe 7/3/2016)

Por sua vez, a tese referente à ausência de requerimento do Ministério Público para a decretação da prisão preventiva do corréu não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 53-65, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal"

**Documento eletrônico VDA60013081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45**
**Código de Controle do Documento: 226424ad-48aa-4e23-bf7d-bda44e25c788**

(HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Por fim, as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60013081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45**
**Código de Controle do Documento: 226424ad-48aa-4e23-bf7d-bda44e25c788**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 238.712 / RS**

Número Registro: 2026/0198582-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50077295620268210022 50963504720268217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CRISTIAN PIRES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELA LOBO WEILER - RS085710
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
HIAGO FERREIRA MENDES - RS119746
MARCO ANTONIO DITTGEN ALVES - RS129475
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CRISTIAN PIRES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELA LOBO WEILER - RS085710
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
HIAGO FERREIRA MENDES - RS119746
MARCO ANTONIO DITTGEN ALVES - RS129475
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Documento eletrônico VDA60310400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:31**
**Código de Controle do Documento: c7a999b4-bb8d-4058-aea3-56236dbe7879**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60310400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:31**
**Código de Controle do Documento: c7a999b4-bb8d-4058-aea3-56236dbe7879**